



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C Angélica Martins.

Ofício Administrativo nº ____/2025.

Ref: Minuta de Parecer ao Projeto de Lei nº 37/2025.

Autoria: Ver. Donizete da Farmácia e Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Assunto: Modifica o §2º do art.3º da Lei 9.308, de 21 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

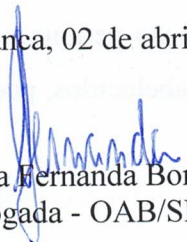
MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

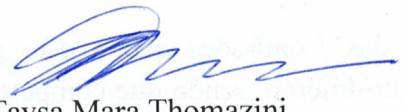
Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 02 de abril de 2025.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054


Taysa Mara Thomazini.
Advogada - OAB/SP nº 196.722



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 37/2025.

AUTORIA: Ver. Donizete da Farmácia e Ver. Zezinho Cabeleireiro.

EMENTA: Modifica o §2º do art.3º da Lei 9.308, de 21 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O objetivo do Projeto é alterar a Lei 9308/2022, em seu artigo 3º, §2º, que versa sobre a criação de novos pontos de venda, pelo Poder Executivo, além daqueles discriminados no Anexo I.

Com a alteração abre a possibilidade de o interessado escolher o ponto de sua preferência, como por exemplo, na sua vizinhança, ou num local em que julgue o movimento comercial promissor, e deseja se instalar por lá. Assim, onde houver o interesse do comerciante, ele pode solicitar sua instalação perante o poder público, que através do poder discricionário e a partir de critérios preestabelecidos, poderá autorizar a implantação de ponto comercial no local solicitado.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e proteger o meio ambiente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Quanto à competência da autoridade, a princípio, nos parece que o Projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Por oportuno, ressalta-se a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II "a", "c" e "e", da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, o Projeto prevê medidas ligadas a promoção e incentivo a atividade econômica.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Franca, 02 de abril de 2025.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Fransergio Garcia.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Káka.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Marcelo Tidy

Ver. Andrea Silva.

Ver. Marco Garcia.

Ver. Leandro O Patriota.

Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Ver. Marcelo Tidy

Ver. Marco Garcia.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.